

**PARECER Nº 1777/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 445/99.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a distribuição de "sacolas de lixo" pelas empresas distribuidoras de panfletos aos motoristas. Esclarece a justificativa que é considerável o número de pessoas que enquanto aguardam nos semáforos, recebem panfletos, e de imediato lançam-no na rua, causando assim acúmulo de sujeira, degradando as nossas vias públicas, vindo a entupir os bueiros, causando enchentes. A medida proposta encontra lastro no poder de polícia administrativa que consiste na "faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado", como define Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, pág. 340, Ed. Malheiros (grifo nosso).

Sob o ponto de vista jurídico, a medida encontra amparo no que dispõe os arts. 160, inc. III e VI, que reinvocamos:

"Art. 160 - "O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

(...)

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE.**

Entretanto, é fato que a Lei 10.315/87 trata da matéria versada neste projeto, mais especificamente em seu art. 25, "caput", e § 2º, de modo que a distribuição de panfletos e similares, a princípio é vedada, ficando em aberto a possibilidade por meio de legislação extravagante.

Assim, visando adequar a propositura à legislação supracitada, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 445/99.**

Introduz o § 3º e § 4º no art. 25 da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987 bem como altera o seu § 2º.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 25 da Lei 10.315 de 30 de abril de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Não se aplica o disposto no 'caput' deste artigo se a publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, se fizer acompanhada da distribuição de sacolas de lixo aos motoristas."

Art. 2º - Ficam introduzidos no art. 25 da Lei 10.315 de 30 de abril de 1987 os seguintes parágrafos:

"§ 3º - As sacolas de lixo de que trata o parágrafo anterior poderão ser confeccionadas de qualquer material, em um formato que permita serem acopladas aos câmbios dos veículos.

§ 4º - A distribuição do material de publicidade ou propaganda de que trata o § 2º deste artigo sem as sacolas de lixo de que trata o § 3º implicará aos responsáveis pela distribuição, pessoa física ou jurídica, a imposição de multa no valor de 100 (cem) UFIR, dobrada na reincidência."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 14/12/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Archibaldo Zancra

Eder Jofre

Italo Cardoso Luiz Paschoal

Luiz Paschoal

Wadiah Mutran